

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.996, DE 1997

Cria nas programações da Radiobrás espaço institucional para o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e ONG's.

Autora: Deputada TELMA DE SOUZA

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei epígrafado, de autoria da nobre Deputada TELMA DE SOUZA, determina à Radiobrás que reserve espaço em sua programação para divulgar ações e atividades desenvolvidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e por Organizações Não Governamentais vinculadas ao gênero feminino.

Na justificação do projeto, a Autora ressalta que os assuntos atinentes às mulheres são ainda tratados de forma preconceituosa pela grande imprensa, fazendo-se necessária uma divulgação mais ampla da luta e do trabalho das mulheres.

O Projeto sob análise foi distribuído à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e a esta Constituição e Justiça e de Redação.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou unanimemente o projeto e a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Ângela Guadagnin.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto e a emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática obrigam a Radiobrás a reservar espaço institucional, em suas programações, para a divulgação dos trabalho do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e de Organizações Não Governamentais ligadas à causa feminina.

Preliminarmente, verificamos que tal Conselho não consta mais entre os órgãos do Ministério da Justiça.

Constatamos, ainda, que as proposições pretendem fixar norma de funcionamento para a Radiobrás, que é empresa pública vinculada à Secretaria de Estado de Comunicação de Governo (Secom), que, por sua vez, é órgão diretamente vinculado à Presidência da República (Lei nº 10.683, de 28.5.03). A Radiobrás tem a finalidade de atuar como um canal de interlocução dos órgãos do Governo Federal e a sociedade.

Com efeito, quanto ao aspecto da constitucionalidade formal, a matéria objeto do projeto em análise, assim como da emenda da CCTCI, deve ser veiculada por meio de decreto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no art. 61, § 1º, II, e, c/c o art. 84, VI, a, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II- disponham sobre:

.....

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

.....

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

.....”

(destacamos)

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.996, de 1997, e da Emenda da CCTCI, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora